A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANGUÁ/SC

REF: Pregão Presencial nº 156/2022

A empresa JC Oliveira Serviços e Locações Pra Eventos Eireli estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/106 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com espeque no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei Federal 10.520/02, no Decreto 3.555/00 (art.12) com suas alterações e, ainda, subsidiariamente, na Lei.8.666/93 com suas alterações produzidas pelas Leis 8.883/94, 9032/95, 9.648/98 e 9.845/99, vem, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

I – A MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A impugnante, empresa especializada em fornecimento de mão-de-obra, materiais e serviços de locação de equipamentos para iluminação, sonorização, grupos geradores, painéis de Led e outros equipamentos e serviços para eventos, contendo ampla atuação em contratações públicas, em nível nacional e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/93), retirou o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se com exigências habilitatórias além do previsto na Lei Nacional de Licitações – 8.666/93, exigências essas que restringem a participação de potenciais licitantes, e nessa condição, é contrária á legislação incidente.

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguinte exigência habilitatória inserida no Edital, a qual é determinante à sua devida conformação legal. VEJAMOS:

O presente edital tem como objeto ***"Contratação, sob demanda de empresa do ramo para execução de serviços com fornecimento de materiais necessários a realização do desfile cívico 7 de setembro 2022..."***

Relativamente a necessária qualificação técnica que as empresas participantes devem possuir para participar da presente licitação, refere o edital em seu item 6.6 que:

> *"6.6 Quanto a capacidade e qualificação técnica:*
> *" a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;*

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, em nome da empresa licitante, com validade na data de recebimento de documentos de habilitação e proposta de preços, com habilitação para execução dos serviços licitados, devidamente emitida pelo ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
b.1) Para fins de contratação, a (s) empresa (s) vencedora (s) deverá (ão) apresentar registro e regularidade com o CREA/SC. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
c) Declaração de indicação de profissional de nível superior ou técnico em área compatível, legalmente habilitado (a), com registro de pessoa Física emitido pelo CREA, que responderá pela responsabilidade técnica dos serviços ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
d) Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA que comprovem que o seu responsável técnico, indicado no item c) exerceu atividade compatível com o objeto desta licitação. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
c) Declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à prestação de serviços devidamente datada e assinada;"

Analisando as exigências acima referidas, constata-se que algumas exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório.

Tais exigência nada mais são do que clausulas excludentes, que notoriamente irão inibir a participação de uma série de empresas, nada mais é do que claro direcionamento para esse ou aquele licitante.

A exigência de apresentar Certificado de Registro e regularidade da empresa, somente do CREA, vem e desencontro com a legislação vigente. Acontece que os técnicos hoje fazem parte do CFT e não mais do CREA, a Lei 13639 de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e desde então os técnicos não fazem mais parte do sistema CONFEA/CREA.

Os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observada a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT, também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes do Decreto 90.922/1985."

Somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico por serviço licitados. "

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

Senhores, está muito claro e evidente que tais exigências nada mais são do clausulas excludentes e que notoriamente direcionam o certame.

Assim, Senhores Julgadores, não resta dúvida que a tais exigências devem ser extirpadas do edital, preservando dessa forma a isonomia do processo.

Está muito claro que esse edital está cheio de vícios, e não resta dúvidas em se mantendo as exigências ilegais constantes no Edital, se estará frustrando o caráter competitivo, quebrando-se o Principio da Isonomia, ou seja, o tratamento igualitário aos licitantes. Somente se justificaria no intuito direcionador da licitação, restringindo, dessa forma ilegal a competição propugnada pela Lei.

Está expressamente contido na Lei das Licitações (de aplicação subsidiária), no seu art. 3º, § 1.º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Saliente-se ali, dentre os princípios regentes do instituto licitacional, o da legalidade e, especialmente, A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITÓRIO.

II - O DIREITO DESTA EMPRESA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DESTA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. O TRATAMENTO ISONÔMICO E LEGALIDADE COMO REGRA BASILAR DA LICITAÇÃO.

O Direito da Impugnante ao cumprimento das Leis incidentes nesta licitação, em especial no tocante a uma ***igualdade*** de condições num ***julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas***, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e também no Regulamento de Contratos e Licitações do SESC, senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

> *" Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *...*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...***

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

> "Art. 3º - *A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e* ***julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*** *da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*
>
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou* ***condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

> *"****a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame****, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento* ***faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais*** *(Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)*

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

> *"O princípio da legalidade...****significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei,*** *deles não se*

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".

Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. **O procedimento licitatório está atrelado aos *standarts* da legislação.**

A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

Nesse sentido, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos do sempre festejado mestre do Direito Constitucional, *J.J. GOMES* ***CANOTILHO***:

> *"Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas."*
>
> (In Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995).

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os *objetivos normativamente estabelecidos.*

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais ***(arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93)*** as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in Improbidade *Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

> *" No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. "Ao contrário dos particulares, os quais*

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.

A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.

Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato.

Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete. Não é, portanto, a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.

Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo "derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa". E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.

Entendido o desvio de poder, de um modo geral, "como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere" , forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração".

E segue a melhor doutrina:

> *"Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.*
>
> *Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal".*

Os fundamentos anteriores determinam a modificação/anulação dessa licitação sob questão, não podendo prosperar ato convocatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos antes vistos.

III - <u>DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.</u>

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever de os Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais ou direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.
De outro lado, se sabe, não compete a Autoridade Administrativa fazer leis, mas cumpri-las. O que não é o caso ora reclamado na presente peça de impugnação.

Como visto, conseqüentemente, as exigências habilitatórias técnicas devem atender tão-somente as balizes da legislação incidente. Afora isso é a ilegalidade.

Sustentar o contrário é reconhecer o poder <u>*de fazer ou revogar lei ao elaborador do Edital, o que por óbvio não lhe compete*</u>. Cabe sim, cumpri-la, sob as penas da lei. Nesse sentido, as penalizações estipuladas a partir do art. 89 da Lei.8.666/93 a que se submete, enquanto envolvido na procedimentalização de licitação.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressente de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante de que **seja as exigências habilitatórias limitadas ao permitido na Lei e extirpada do edital a outras exigências,** face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação.

IV - <u>REQUERIMENTO</u>

Por todo o exposto anteriormente, REQUER:

Corrigido o edital, ampliando dessa forma a competição

MUNDANDO O TEXTO DE:

"6.6 Quanto a capacidade e qualificação técnica:
" a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;
b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, em nome da empresa licitante, com validade na data de recebimento de documentos de habilitação e proposta de preços, com habilitação para execução dos serviços licitados, devidamente emitida pelo CREA ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
b.1) Para fins de contratação, a (s) empresa (s) vencedora (s) deverá (ão) apresentar registro e regularidade com o CREA/SC. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
c) Declaração de indicação de profissional de nível superior ou técnico em área compatível, legalmente habilitado (a), com registro de pessoa Física emitido pelo CREA, que responderá pela responsabilidade técnica dos serviços ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
d) Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA que comprovem que o seu responsável técnico, indicado no item c) exerceu atividade compatível com o objeto desta licitação. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

c) Declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à prestação de serviços devidamente datada e assinada;"

Para:

"6.6 Quanto a capacidade e qualificação técnica:
" a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;
b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA e/ou CFT, em nome da empresa licitante, com validade na data de recebimento de documentos de habilitação e proposta de preços, com habilitação para execução dos serviços licitados, devidamente emitida pelo CREA e/ou CFT ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
b.1) Para fins de contratação, a (s) empresa (s) vencedora (s) deverá (ão) apresentar registro e regularidade com o CREA/SC ou apresentar registro de regularidade no CFT nacional. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
c) Declaração de indicação de profissional de nível superior ou técnico em área compatível, legalmente habilitado (a), com registro de pessoa Física emitido pelo CREA e/ou CFT, que responderá pela responsabilidade técnica dos serviços ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
d) Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA e/ou CFT que comprovem que o seu responsável técnico, indicado no item c) exerceu atividade compatível com o objeto desta licitação. ***CREA (Capacidade técnica somente para fins de habilitação nos itens 3, 4 e 5)****;*
c) Declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à prestação de serviços devidamente datada e assinada;"

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 22 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:
JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA
CPF: ***.616.060-**
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 22/07/2022 11:01:17 -03:00

IDeiaSigner

JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli

Sr. Jacqueline da Costa Oliveira – Sócia diretora.

RG 6061508195e CPF 904.616.060-20

Esse documento foi assinado por JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✔ JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA (CPF ***.616.060-**) em 22/07/2022 11:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://app.ideiasigner.com.br/validate/RKKCT-9VHTQ-62KNA-T8BZF

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://app.ideiasigner.com.br/validate